Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça

Legal principles and in dubio pro societate: an analysis of jurisprudential limits in the Superior Court of Justice

Vitor Hugo Alves Melo[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MELO, Vitor Hugo Alves; SOUZA, Arthur Braga de. Os princípios jurídicos e o in dubio pro societate: uma análise sobre os limites jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 209-231. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O presente estudo analisa os princípios constitucionais do processo penal e os limites de aplicação prática do brocardo *in dubio pro societate*, examinando a tensão entre o poder punitivo estatal e a presunção de inocência. O objetivo é analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao uso do brocardo em diferentes momentos e procedimentos sancionatórios. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica e levantamento da jurisprudência contemporânea do STJ. Constatou-se uma delimitação procedimental precisa: a) no recebimento da denúncia em crimes comuns, admite-se juízo de cognição sumária diante de dúvida inicial sobre o mérito, exigindo-se lastro probatório mínimo de justa causa; b) no Tribunal do Júri, consolidou-se a superação da máxima na decisão de pronúncia (REsp 2.091.647/DF), impondo-se a impronúncia em caso de dúvida razoável quanto à autoria deli-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

tiva; c) na revisão criminal, o brocardo é absolutamente inaplicável, competindo ao condenado o ônus de comprovar o erro judiciário em face da coisa julgada; e d) na improbidade administrativa, afastou-se a aplicação automática do brocardo, exigindo-se indícios individualizados de dolo material. Conclui-se que o STJ adota postura restritiva e garantista, estabelecendo que a dúvida genérica não legitima o avanço persecutório estatal, exigindo-se sempre justa causa concreta em respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: In dubio pro societate. Superior Tribunal de Justiça. Presunção de inocência. Tribunal do Júri. Devido processo legal.

ABSTRACT

This study examines the constitutional principles governing criminal procedural law and the practical limits of the in dubio pro societate maxim, assessing the tension between state punitive power and the presumption of innocence. The objective is to analyze the evolution of precedents established by the Superior Court of Justice (STJ) regarding the application of the maxim across distinct procedural stages and sanctioning proceedings. The study adopts a qualitative, descriptive, and analytical approach, grounded in legal literature and contemporary STJ case law. A precise procedural distinction was identified: a) upon the admission of formal charges in ordinary criminal proceedings, summary cognition is recognized under initial doubts regarding the merits, strictly requiring objective probable cause and a minimal evidentiary basis; b) in the Jury Court, the automatic invocation of the maxim at the indictment stage (pronúncia) has been overcome (REsp 2.091.647/DF), mandating dismissal (impronúncia) in the event of reasonable doubt; c) in post-conviction review (revisão criminal), the maxim is entirely inapplicable, placing the burden of proving judicial error squarely on the petitioner to challenge the authority of res judicata; and d) in administrative misconduct lawsuits, the automatic use of the maxim has been abandoned, requiring individualized evidence of specific intent (mens rea). It is concluded that the STJ upholds a restrictive and guarantee-oriented jurisprudence, establishing that generic doubt cannot legitimize state prosecution and demanding verifiable probable cause to safeguard fundamental rights.

Keywords: In dubio pro societate. Superior Court of Justice. Presumption of innocence. Jury Court. Due process of law.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal brasileiro fundamenta-se em princípios constitucionais que buscam assegurar o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Entre essas garantias, destaca-se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em razão disso, consolidou-se no sistema jurídico brasileiro a compreensão de que eventuais dúvidas devem favorecer o acusado, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo* como importante garantia processual.

Apesar disso, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, desenvolveu-se a utilização da expressão *in dubio pro societate*, especialmente em determinadas fases da persecução penal. Esse entendimento passou a ser empregado em situações nas quais ainda não há juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do investigado ou acusado, admitindo-se o prosseguimento da persecução penal quando presentes elementos mínimos capazes de justificar a continuidade da investigação ou da instrução processual. Assim, sustenta-se que, em momentos processuais específicos, o interesse coletivo na apuração dos fatos pode justificar o prosseguimento da persecução penal, mesmo diante da ausência de certeza absoluta.

A utilização do *in dubio pro societate*, entretanto, tornou-se objeto de intensa controvérsia jurídica, principalmente diante da inexistência de previsão legal expressa desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, diversos autores passaram a questionar a compatibilidade dessa construção jurisprudencial com os princípios constitucionais que orientam o processo penal democrático, sobretudo a presunção de inocência, o devido processo legal e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a exercer papel relevante na definição dos limites de aplicação desse entendimento. Ao longo dos anos, a Corte consolidou posicionamentos acerca da utilização do *in dubio pro societate* em diferentes procedimentos, como no recebimento da denúncia em processos penais, na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, nas revisões criminais e nas ações de improbidade administrativa. Em decisões mais recentes, o Tribunal passou a adotar postura mais cautelosa, exigindo fundamentação concreta e a presença de elementos probatórios mínimos para justificar o prosseguimento das demandas judiciais.

No procedimento do Tribunal do Júri, por exemplo, o debate ganhou maior destaque após julgamentos nos quais o STJ passou a afastar a utilização automática do *in dubio pro societate* como fundamento suficiente para a pronúncia do acusado. A Corte passou a reconhecer que o magistrado não pode submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri apenas com base em dúvidas genéricas, sendo necessária a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Da mesma forma, a discussão também alcançou outros procedimentos de natureza sancionatória, como a revisão criminal e as ações de improbidade administrativa. Nesses casos, o STJ passou a reforçar a necessidade de observância das garantias fundamentais, reconhecendo que a atuação estatal deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo princípio do devido processo legal.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do *in dubio pro societate* à luz do entendimento do STJ, examinando como a Corte interpreta esse instituto em diferentes procedimentos processuais. Busca-se compreender os fundamentos utilizados para admitir ou restringir sua incidência, bem como os impactos dessa construção jurisprudencial na proteção dos direitos fundamentais e na efetividade da persecução estatal.

A pesquisa será desenvolvida por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, com base em obras de autores do Direito Constitucional e do Direito Processual Penal, além de julgados recentes e entendimentos consolidados do STJ. Pretende-se demonstrar, ao final, a evolução do posicionamento jurisprudencial sobre o tema e os desafios relacionados à harmonização entre o interesse público na repressão de ilícitos e a preservação das garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS NO DIREITO

A compreensão do conceito de princípio no Direito é fundamental para a adequada interpretação do ordenamento jurídico, sobretudo nos sistemas jurídicos contemporâneos, nos quais a aplicação das normas não se limita à literalidade das regras, mas exige a consideração de valores e diretrizes mais amplas. Os princípios jurídicos podem ser entendidos como normas fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, funcionando como base para a construção de decisões mais justas, coerentes e adequadas à realidade social.

Diferentemente das regras, que apresentam hipóteses de incidência e consequências jurídicas mais específicas, os princípios possuem maior grau de abstração e generalidade, permitindo sua aplicação em diversas situações concretas. Essa característica faz com que atuem como vetores interpretativos, auxiliando o julgador na solução de casos complexos, especialmente quando há lacunas normativas ou conflitos entre normas. Nesse sentido, Távora e Alencar (2026) destacam que os princípios exercem função estruturante no sistema jurídico, orientando a atuação dos operadores do Direito e contribuindo para a harmonia do processo penal. Nessa mesma linha teórica, Barroso (2025) pontua que os princípios constitucionais deixaram de ocupar um papel secundário para assumir força normativa direta e centralidade axiológica, irradiando seus efeitos sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

Além disso, Bonfim (2025) ressalta que os princípios não se restringem ao campo teórico, possuindo aplicação prática constante no cotidiano forense. Segundo o autor, essas diretrizes permitem ao julgador interpretar as normas de maneira mais adequada às circunstâncias do caso concreto, evitando decisões meramente automáticas e desconectadas da realidade. Nesse contexto, os princípios contribuem para a humanização do Direito, permitindo que a aplicação da lei considere os valores fundamentais do sistema jurídico.

Sob a perspectiva constitucional, Moraes (2025) afirma que os princípios possuem força normativa e função estruturante, servindo como fundamento de validade das demais normas jurídicas. Isso significa que a atuação estatal deve respeitar os princípios constitucionais, sob pena de violação dos direitos fundamentais. Assim, os princípios não apenas orientam a interpretação das leis, mas também limitam o exercício do poder estatal, garantindo a proteção dos indivíduos diante da atuação do Estado.

Desse modo, verifica-se que os princípios constituem elementos essenciais do ordenamento jurídico, sendo indispensáveis à construção de um sistema coerente, justo e alinhado aos valores constitucionais.

1.1 IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO PROCESSO PENAL

Os princípios jurídicos desempenham papel central na estruturação do ordenamento jurídico, garantindo unidade, coerência e legitimidade às normas que o compõem. Em um Estado Democrático de Direito, esses princípios atuam como limites à atuação estatal, assegurando que o poder público seja exercido em conformidade com os direitos fundamentais dos cidadãos.

No âmbito do processo penal, a importância dos princípios é ainda mais evidente, uma vez que esse ramo do Direito está diretamente relacionado à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os princípios funcionam como garantias fundamentais, asseguran-

do que o processo penal seja conduzido de forma justa, equilibrada e respeitosa aos direitos do acusado.

Segundo Nucci (2025), os princípios processuais penais são indispensáveis à proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a atuação estatal ocorra dentro dos limites legais e constitucionais. Para o autor, a observância dessas diretrizes é essencial para evitar abusos e assegurar a legitimidade das decisões judiciais.

Além disso, Távora e Alencar (2026) destacam que os princípios contribuem para assegurar o equilíbrio entre acusação e defesa, impedindo que o processo penal se torne instrumento de opressão estatal. Essa função garantista é fundamental para evitar que o processo seja utilizado de forma arbitrária e assegurar que sua condução observe as garantias constitucionais.

Bonfim (2025) também ressalta que os princípios possuem função limitadora do poder punitivo, impedindo excessos e garantindo a proteção dos direitos individuais. Portanto, sua aplicação contribui para a construção de decisões mais justas e fundamentadas, fortalecendo a credibilidade do sistema jurídico.

Ademais, os princípios exercem papel relevante na interpretação das normas, especialmente em situações de dúvida ou lacuna legislativa. Nesses casos, o julgador pode recorrer aos princípios como diretrizes para a interpretação e a aplicação do Direito, de modo que sua decisão seja coerente com os valores fundamentais do ordenamento jurídico e com as normas aplicáveis ao caso concreto.

Diante disso, observa-se que os princípios são indispensáveis ao funcionamento do processo penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade da atuação estatal.

1.2 CONCEITO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O *in dubio pro societate* é uma expressão utilizada no âmbito do processo penal, especialmente em determinadas fases da persecução pe-

nal. De maneira geral, esse entendimento sustenta que, diante de dúvidas quanto à autoria do fato ou à sua materialidade, deve-se permitir o prosseguimento da persecução penal, privilegiando o interesse da sociedade na apuração dos fatos.

Entretanto, a natureza jurídica dessa expressão não é pacífica na doutrina. Parte dos autores entende que o *in dubio pro societate* não constitui um princípio propriamente dito, mas um critério interpretativo invocado em determinadas situações processuais. Essa divergência decorre, entre outros fatores, da ausência de previsão legal expressa, o que suscita diferentes interpretações quanto à legitimidade e aos limites de sua aplicação.

Nesse sentido, Nucci (2025) destaca que a utilização desse entendimento deve ocorrer com cautela, uma vez que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acusado. Para o autor, a dúvida não deve ser utilizada como fundamento para restringir garantias individuais, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, que constitui um dos pilares do processo penal democrático. De forma convergente, Zago, Rolim e Cury (2023) advertem que o processo penal de viés democrático não admite presunções em desfavor do réu, sustentando que construções desprovidas de previsão legal expressa não podem se sobrepor ao núcleo das garantias fundamentais.

Por outro lado, Capez (2019) admite a aplicação do *in dubio pro societate* em momentos específicos, especialmente em determinadas etapas iniciais do processo, como no recebimento da denúncia. Nesses casos, não se exige certeza quanto à autoria e à materialidade delitivas, mas a presença dos requisitos legais necessários ao recebimento da peça acusatória.

Bonfim (2025) também ressalta que, nessas fases preliminares, o juiz realiza um juízo de admissibilidade, não sendo possível exigir certeza absoluta quanto à autoria do fato ou à sua materialidade. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal não implica necessariamente a condenação

do acusado, mas a continuidade do processo para a apuração dos fatos, observadas as garantias processuais.

Dessa forma, verifica-se que o *in dubio pro societate* constitui tema controverso na doutrina processual penal, o que evidencia a necessidade de examinar criticamente seus fundamentos e limites, bem como de exigir fundamentação adequada para as decisões judiciais que eventualmente recorram a esse entendimento.

1.3 ORIGEM HISTÓRICA E APLICAÇÃO PRÁTICA

A origem do *in dubio pro societate* não está associada a um dispositivo legal específico, sendo resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo do tempo. Sua utilização decorre da tentativa de justificar o prosseguimento da persecução penal mesmo diante da ausência de certeza quanto à autoria ou à materialidade delitivas, especialmente em determinadas fases do procedimento.

Na prática, esse entendimento tem sido invocado principalmente no recebimento da denúncia e na decisão de pronúncia no Tribunal do Júri. Nessas etapas, o juiz não realiza um juízo definitivo sobre a culpabilidade do acusado, mas verifica o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da persecução penal ou para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Segundo Távora e Alencar (2026), essa lógica está relacionada à necessidade de garantir a efetividade da persecução penal, permitindo que os fatos sejam devidamente apurados ao longo do processo. Contudo, os autores ressaltam que essa atuação deve respeitar os limites constitucionais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Nucci (2025) também destaca que a utilização do *in dubio pro societate* não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo ser examinada com cautela para evitar violações ao princípio da presunção de inocência.

Para o autor, a aplicação desse entendimento deve observar os requisitos legais pertinentes e ser devidamente fundamentada.

Além disso, Bonfim (2025) ressalta que o processo penal não deve ser utilizado como instrumento de punição antecipada, sendo necessário garantir ao acusado o pleno exercício do direito de defesa ao longo de todo o procedimento. Dessa forma, a eventual invocação do *in dubio pro societate* deve ser examinada à luz das garantias constitucionais, evitando-se que a expressão seja utilizada para justificar decisões desprovidas de suporte probatório suficiente.

Diante disso, observa-se que a discussão sobre a aplicação prática desse entendimento exige a análise dos requisitos legais de cada fase processual, conciliando a necessidade de apuração dos fatos com a proteção dos direitos individuais. Sua utilização deve ser objeto de fundamentação específica, em conformidade com as garantias constitucionais e com as exigências probatórias próprias de cada procedimento.

2 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O recebimento da denúncia representa momento processual relevante, no qual o magistrado realiza uma análise preliminar acerca da admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Nessa fase, não se exige certeza quanto à autoria ou à materialidade delitivas, mas a presença de justa causa, consubstanciada em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade à imputação.

Nesse contexto, parcela da doutrina admite a utilização do entendimento denominado *in dubio pro societate*, segundo o qual, diante de incertezas iniciais, deve-se privilegiar o prosseguimento da ação penal em razão do interesse público na apuração dos fatos. Tal compreensão decorre da natureza preliminar dessa etapa processual, na qual ainda não houve instrução probatória exauriente.

Conforme ensina Capez (2019), o juízo realizado no recebimento da denúncia limita-se à verificação dos requisitos legais para a admissibilidade da acusação, não sendo necessária a formação de convencimento definitivo acerca da responsabilidade penal do acusado. Assim, a presença de elementos informativos suficientes para justificar a instauração da ação penal pode legitimar seu prosseguimento, cabendo à instrução processual o aprofundamento da análise probatória.

Todavia, a aplicação desse entendimento não é isenta de críticas. Nucci (2025) adverte que o processo penal não pode ser instaurado com base em meras conjecturas, sendo imprescindível a existência de suporte probatório mínimo. Para o autor, a banalização do recebimento da denúncia compromete a lógica garantista do processo penal, podendo gerar constrangimentos indevidos ao acusado.

No mesmo sentido, Bonfim (2025) destaca que o juízo de admissibilidade deve ser realizado com cautela, evitando que o processo penal seja utilizado como instrumento de pressão ou punição antecipada. Dessa forma, o recebimento da denúncia deve estar fundamentado em elementos objetivos e concretos que justifiquem a instauração da ação penal.

Além disso, Távora e Alencar (2026) ressaltam que o processo penal contemporâneo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, o que impõe a necessidade de compatibilização entre a persecução penal e as garantias fundamentais. Assim, a invocação do *in dubio pro societate* não pode se sobrepor à presunção de inocência nem dispensar os requisitos legais para o recebimento da denúncia, devendo a decisão judicial apresentar fundamentação adequada.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que a utilização indiscriminada desse entendimento pode comprometer a lógica garantista do processo penal, sobretudo quando a expressão é empregada para justificar o prosseguimento de uma ação penal sem suporte probatório mínimo. Dessa forma, sua utilização deve ser examinada criticamente, à luz das garan-

tias constitucionais e dos pressupostos legais de admissibilidade da acusação.

Diante disso, verifica-se que a discussão acerca do *in dubio pro societate* nos crimes comuns exige a distinção entre a ausência de certeza definitiva sobre a responsabilidade penal, própria da fase inicial do processo, e a inexistência de justa causa para a ação penal. O prosseguimento da persecução penal pressupõe a presença de elementos mínimos que justifiquem a intervenção estatal, não sendo suficiente a invocação abstrata do interesse público na apuração dos fatos.

2.1 A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO O STJ

No procedimento do Tribunal do Júri, a discussão acerca da incidência do *in dubio pro societate* assume especial relevância na fase de pronúncia, em que o juiz decide sobre a submissão do acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Trata-se de etapa intermediária do procedimento, na qual não se exige certeza definitiva quanto à autoria delitiva, mas o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Tradicionalmente, parte da jurisprudência recorria ao entendimento de que, na decisão de pronúncia, eventuais dúvidas deveriam ser resolvidas em favor da sociedade, de modo a permitir que o Conselho de Sentença examinasse a imputação. Entretanto, julgados do Superior Tribunal de Justiça passaram a questionar a utilização automática do *in dubio pro societate* como fundamento para a pronúncia, ressaltando que o magistrado não pode deixar de examinar criticamente os elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse contexto, a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação pode justificar a impronúncia do acusado, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou partici-

pação, não podendo fundamentar-se exclusivamente na invocação abstrata do interesse da sociedade.

De acordo com Távora e Alencar (2026), a pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse sentido, embora não se exija prova incontroversa da responsabilidade penal, é indispensável que a imputação encontre respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos.

Entretanto, a jurisprudência do STJ estabelece limites à utilização desse entendimento. Em julgados sobre a matéria, a Corte tem ressaltado a necessidade de fundamentação concreta da decisão de pronúncia, não sendo admissível a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em elementos frágeis, conjecturas ou presunções desfavoráveis desprovidas de suporte probatório suficiente.

Nesse sentido, o STJ já afastou a possibilidade de invocar o *in dubio pro societate* para suprir a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação. Tal orientação evidencia que a decisão de pronúncia deve observar os requisitos legais e os limites impostos pelas garantias constitucionais, especialmente pelo devido processo legal e pela presunção de inocência.

Nucci (2025) reforça essa compreensão ao sustentar que a decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente na existência de dúvida, sendo indispensável a presença de elementos concretos que justifiquem o encaminhamento do caso ao Tribunal do Júri. Para o autor, a utilização indiscriminada do *in dubio pro societate* pode resultar em decisões arbitrárias e comprometer as garantias processuais do acusado.

Bonfim (2025) também destaca que a atuação judicial nessa fase deve observar as garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência. Dessa forma, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve estar amparada nos requisitos legais e em fundamentação compatível com os elementos probatórios disponíveis.

Sob uma perspectiva crítica, parte da doutrina questiona a compatibilidade do *in dubio pro societate* com o modelo constitucional de processo penal, argumentando que a dúvida não pode ser utilizada para suprir a insuficiência probatória ou justificar decisões desfavoráveis ao acusado sem fundamentação adequada. Essa discussão evidencia a tensão entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência do STJ tem restringido a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para a pronúncia, exigindo a presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal. A insuficiência de indícios de autoria ou participação pode justificar a impronúncia, nos termos do artigo 414 do mesmo diploma legal, de modo a impedir que o acusado seja submetido a julgamento popular sem suporte probatório suficiente.

2.2 A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir condenações penais transitadas em julgado, configurando instrumento fundamental para a correção de erros judiciários. Diferentemente das fases iniciais da persecução penal, esse mecanismo processual permite a reavaliação de uma condenação definitiva nas hipóteses legalmente previstas, com vistas à proteção dos direitos do condenado e à realização da justiça.

Nesse contexto, não se admite a aplicação do *in dubio pro societate* como fundamento para manter uma condenação ou impedir, por si só, o acolhimento de uma revisão criminal. Entretanto, em razão da autoridade da coisa julgada, a desconstituição da decisão condenatória depende do enquadramento do pedido em uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Compete ao requerente demonstrar os fundamentos que autorizam a revisão, observados os requisitos legais, não sendo suficiente a mera manifestação de inconformismo com a condenação.

Segundo Nucci (2025), a revisão criminal tem como finalidade assegurar a justiça material, permitindo a reavaliação da condenação nas hipóteses legalmente admitidas. Nessa perspectiva, a manutenção de uma condenação que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal pode representar grave violação aos direitos fundamentais do condenado.

No mesmo sentido, Bonfim (2025) destaca que a revisão criminal se destina à correção de eventuais injustiças decorrentes de condenações definitivas, não podendo ser orientada pela prevalência abstrata do interesse punitivo estatal. Dessa forma, a análise do pedido deve considerar os fundamentos legais invocados e os elementos apresentados pelo requerente, sem atribuir ao interesse social na punição valor superior às garantias fundamentais.

Távora e Alencar (2026) também ressaltam a importância das garantias fundamentais no sistema processual penal brasileiro. Na revisão criminal, essa proteção deve ser compreendida em conjunto com os requisitos específicos para a desconstituição da coisa julgada, de modo que a análise do pedido observe tanto a tutela dos direitos do condenado quanto os pressupostos legais de cabimento da ação.

Além disso, a revisão criminal pode fundamentar-se, entre outras hipóteses, em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, em prova comprovadamente falsa que tenha fundamentado a condenação ou na descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal.

Sob uma perspectiva crítica, a impossibilidade de utilizar o *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para rejeitar a revisão criminal evidencia a necessidade de submeter a atuação estatal aos limites legais e constitucionais. A autoridade da coisa julgada, embora essencial à segurança jurídica, não impede a desconstituição de condenações nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, verifica-se que o *in dubio pro societate* não constitui fundamento autônomo para a rejeição da revisão criminal. Contudo, a desconstituição da condenação exige o enquadramento do pedido em uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, com a demonstração dos respectivos fundamentos. A mera existência de dúvida probatória abstrata não conduz automaticamente à procedência da revisão, devendo o pedido ser examinado à luz dos requisitos legais e das garantias fundamentais do condenado.

3 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício de sua competência constitucional de uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, consolidou parâmetros acerca dos limites de incidência do brocardo *in dubio pro societate* nas diversas fases da persecução sancionatória. Longe de chancelar a utilização mecânica e abstrata dessa máxima, a jurisprudência da Corte estabeleceu que o poder punitivo estatal deve submeter-se a critérios probatórios rigorosos, preservando as garantias fundamentais consagradas na ordem constitucional.

3.1 O ENTENDIMENTO DO STJ NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM PROCESSOS PENAIS

Na fase inicial da ação penal pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de cognição sumária sobre a imputação, assentando que o recebimento da peça acusatória prescinde da certeza categórica exigível para a prolação de um édito condenatório. Nessa etapa, a atividade jurisdicional restringe-se ao exame da admissibilidade da ação, permitindo que a apuração dos fatos se desenvolva sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, o STJ condiciona a instauração da ação penal à presença de justa causa, consubstanciada em lastro probatório mínimo que de-

monstre a materialidade da infração e a existência de indícios idôneos de autoria, nos termos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal (CPP).

A jurisprudência do Tribunal assenta que a invocação do interesse social na repressão ao crime não convalida denúncias genéricas ou fundadas em meras presunções. Assim, a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* nessa fase opera como critério de prelibação processual, postergando a valoração exauriente das provas para a instrução processual, desde que a plausibilidade da acusação esteja amparada em elementos concretos colhidos na fase inquisitorial.

3.2 O ENTENDIMENTO DO STJ NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No procedimento bifásico aplicável aos crimes dolosos contra a vida, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou uma relevante mudança de orientação ao julgar o Recurso Especial n.º 2.091.647/DF, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, conforme destacado no Informativo de Jurisprudência n.º 791.

Em contraposição à corrente tradicional que remetia genericamente ao julgamento popular a solução de qualquer dúvida fática, o Tribunal firmou o entendimento de que a pronúncia exige um *standard* probatório qualificado, não sendo aplicável o brocardo *in dubio pro societate*. Conforme ressaltou o Ministro Relator no voto condutor do precedente:

> É dizer, não pode o juiz, na pronúncia, 'lavar as mãos' – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o *in dubio pro societate* como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. (STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 03/10/2023).

No mesmo acórdão, a Corte enfatizou a incompatibilidade do brocardo com a ordem constitucional vigente:

> A despeito de remansosa jurisprudência desta Corte Superior acerca da incidência do brocardo *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, penso que tal dedução merece reflexão, porquanto a dúvida não pode autorizar automaticamente o envio do acusado ao julgamento popular. (STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 03/10/2023).

A análise do precedente demonstra que o magistrado togado exerce uma função de filtro processual indispensável. Não se admite a pronúncia fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos, baseados em relatos de terceiros (*hearsay testimony*), ou em elementos de informação colhidos exclusivamente na fase policial. Havendo dúvida fundada e razoável sobre a autoria delitiva, impõe-se a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, evitando-se a submissão de acusações desprovidas de suporte probatório suficiente ao Conselho de Sentença.

3.3 O ENTENDIMENTO DO STJ NA REVISÃO CRIMINAL

No âmbito da revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do brocardo *in dubio pro societate*. Por se tratar de ação autônoma de impugnação contra condenação penal transitada em julgado, o Estado não pode invocar genericamente o interesse da sociedade para manter uma decisão condenatória impugnada.

O Tribunal estabelece que, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, a condenação passa a produzir os efeitos próprios da coisa julgada material, sem prejuízo das hipóteses legais de desconstituição do título condenatório. Como consequência, o acolhimento da revisão criminal não decorre da aplicação automática do princípio *in dubio pro reo*, competindo ao requerente demonstrar o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses legais de revisão.

Dessa forma, a procedência da revisão criminal pressupõe a demonstração de uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, entre as quais se incluem a condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou

à evidência dos autos, a condenação fundada em provas comprovadamente falsas e o surgimento de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena. A mera alegação abstrata de incerteza probatória não é suficiente para desconstituir a coisa julgada, exigindo-se fundamentação compatível com a hipótese legal invocada.

3.4 O ENTENDIMENTO DO STJ NOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No âmbito do direito administrativo sancionador, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma redefinição dos limites de aplicação do brocardo *in dubio pro societate* na fase de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.570.000/RN, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Gurgel de Faria, conforme registrado no Informativo de Jurisprudência n.º 711, a Primeira Turma do STJ assentou que o mero recurso à máxima do interesse coletivo não autoriza o prosseguimento do processo sancionatório sem a presença de justa causa: "A decisão de recebimento da petição inicial da ação de improbidade não pode limitar-se ao fundamento de *in dubio pro societate*." (STJ, AgInt no REsp 1.570.000/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/09/2021, DJe de 17/11/2021).

O Tribunal estabeleceu que o magistrado, ao examinar a admissibilidade da petição inicial, deve fundamentar concretamente a existência de elementos indiciários e a individualização da conduta imputada, de modo a coibir o ajuizamento de ações temerárias.

Essa orientação jurisprudencial deve ser compreendida à luz das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei n.º 8.429/1992, que reformulou o regime jurídico da improbidade administrativa, excluindo a modalidade culposa e estabelecendo a exigência de dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa. Nesse contexto, o ajuiza-

mento da ação exige a presença de elementos que confiram suporte à imputação e a demonstração dos requisitos legais pertinentes, não sendo suficiente a formulação de acusações fundadas em presunções abstratas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade analisar a aplicação do entendimento relacionado ao *in dubio pro societate* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando sua incidência em diferentes procedimentos e os limites impostos pelas garantias constitucionais do processo penal brasileiro. Ao longo do estudo, verificou-se que a discussão acerca do tema permanece relevante tanto na doutrina quanto na jurisprudência, principalmente em razão dos impactos que sua utilização pode gerar sobre os direitos fundamentais do acusado.

Inicialmente, constatou-se que os princípios jurídicos exercem função essencial na interpretação e na aplicação do ordenamento jurídico, especialmente no processo penal, ramo do Direito em que estão diretamente envolvidos direitos relacionados à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, observou-se que os princípios funcionam como mecanismos de limitação do poder estatal, assegurando maior equilíbrio entre a atuação do Estado e a proteção das garantias individuais.

A análise realizada também demonstrou que o chamado *in dubio pro societate* não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo dos anos. Apesar disso, sua utilização passou a ser admitida em determinadas fases da persecução penal, especialmente em momentos processuais nos quais ainda não há formação definitiva de um juízo condenatório.

No que diz respeito ao recebimento da denúncia em processos penais comuns, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o prosseguimento da ação penal quando houver elementos mínimos capazes de demonstrar a plausibilidade da acusação apresentada.

Isso ocorre porque essa etapa processual corresponde a um juízo preliminar de admissibilidade, no qual não se exige prova definitiva da responsabilidade penal do acusado. Contudo, observou-se que a própria Corte Superior estabelece limites para evitar o recebimento de acusações infundadas, exigindo a presença de suporte probatório mínimo apto a justificar a instauração da ação penal.

Em relação ao Tribunal do Júri, identificou-se importante evolução no posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Embora, durante muitos anos, tenha prevalecido o entendimento de que eventuais dúvidas deveriam favorecer a submissão do acusado ao julgamento popular, decisões mais recentes passaram a exigir fundamentação mais rigorosa para a pronúncia. Assim, a Corte passou a reconhecer que a simples existência de dúvida não pode, isoladamente, justificar o encaminhamento do acusado ao Conselho de Sentença, sendo necessária a presença de indícios concretos e suficientemente consistentes de autoria delitiva.

Quanto à revisão criminal, a pesquisa demonstrou a incompatibilidade do brocardo *in dubio pro societate* com o juízo revisional. Entretanto, em razão da autoridade da coisa julgada, o acolhimento da revisão criminal não decorre da aplicação automática do princípio *in dubio pro reo*, cabendo ao condenado demonstrar que sua pretensão se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (CPP), observados os requisitos legais pertinentes à desconstituição da condenação.

Além disso, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça também passou a restringir a utilização automática do *in dubio pro societate* nas ações de improbidade administrativa. Nesses casos, a Corte passou a exigir demonstração mínima da plausibilidade da imputação, reforçando a necessidade de respeito ao devido processo legal e às garantias fundamentais, mesmo em procedimentos de natureza sancionatória.

Diante disso, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revela uma tendência de maior cautela quanto à utilização indiscriminada do *in dubio pro societate*. Embora o prosseguimento da persecução estatal seja admitido em determinadas hipóteses, observa-se uma crescente preocupação com a necessidade de fundamentação concreta e com a presença de elementos probatórios mínimos capazes de legitimar a atuação estatal.

Por fim, conclui-se que a discussão acerca da aplicação do *in dubio pro societate* evidencia a busca constante pelo equilíbrio entre o interesse público na repressão de ilícitos e a preservação das garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos submetidos ao poder punitivo do Estado. Assim, o estudo do tema demonstra a importância de uma interpretação constitucionalmente adequada das normas processuais, que evite excessos e assegure a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: *os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 13. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/4%4051:2. Acesso em: 18 abr. 2026.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.570.000/RN.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, Relator para o acórdão:

Ministro Gurgel de Faria, 28 de setembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: STJ, 17 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018551%27. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 2.091.647/DF.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 26 de setembro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: STJ, 3 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submeteu-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx. Acesso em: 14 out. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 23 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 24. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 25 abr. 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal**. 33. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCover%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 25 abr. 2026.

ZAGO, André; ROLIM, Luciano; CURY, Rogério. **Processo penal decifrado**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646487/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2. Acesso em: 26 abr. 2026.